

Acórdão: 21.898/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000267190-60  
Impugnação: 40.010138187-16  
Impugnante: CRM Corretagem de Cafés Ltda - ME  
IE: 001838773.00-92  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Imputação fiscal de manutenção em estoque de mercadoria (café) desacobertada de documentação fiscal. Foi constatado que a Impugnante mantinha em estoque sacas de café desacobertas de documentação fiscal. Regularmente intimada a Impugnante apresentou documentos fiscais que acobertavam apenas parte da mercadoria, tendo sido consideradas pelo Fisco as notas fiscais emitidas anteriormente à data da apreensão. Em relação ao estoque remanescente lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II. Razões de defesa insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de manutenção em estoque de mercadoria (café) desacobertada de documentação fiscal.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/36, em síntese, aos seguintes argumentos:

- conforme se infere de seus atos constitutivos não se dedica ao comércio de café, mas tão somente à corretagem e armazenagem de tal produto;

- os fatos que desencadearam a autuação ora impugnada tiveram origem na absurda hipótese levantada pela operosa Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no sentido de que, em ocorrendo um roubo de um caminhão carregado de café na cidade de Três Pontas, tal mercadoria teria sido descarregada no pequeno barracão onde se encontra instalada, o que, ao final, restou escancarado que não correspondia à suposição levantada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conforme consta do Inquérito Policial, a aludida carga de café não se encontrava e nunca esteve em suas dependências, porém, ali se encontravam pequenos lotes de sacas de café pertencentes a diversos produtores rurais, os quais pediram para ali as guardar para posterior comercialização;

- porém, mesmo com seu representante legal informando e comprovando que aludidas sacas de café pertenciam aos produtores que relacionara, ainda assim as Polícias Civil e Militar, de forma truculenta, arrecadaram as sacas de café e removeram-nas para a empresa Armazéns Gerais Carapina;

- posteriormente, diante da gritante arbitrariedade cometida pelas polícias, a Justiça atendeu ao pleito dos produtores rurais e determinou a restituição das sacas de cafés aos mesmos;

- portanto, em momento algum restou comprovado que praticou qualquer ato de comércio sobre o qual pudesse incidir o ICMS e, via de consequência, as respectivas multas de revalidação e isolada;

- o presente caso é uma grande injustiça cometida contra si que, na verdade, acabou sendo atingida de forma brutal por ato que sequer sonhou em cometer - receptação de carga roubada -, atingindo também os pequenos produtores rurais, que não queriam arcar com os elevados custos de armazenagem em armazéns gerais e/ou cooperativas, e lhe pediram que guardasse as sacas de café, isto até quando os mesmos fossem comercializar, quando utilizariam seus serviços para a corretagem dos cafés;

- as sacas de café apreendidas e que são objeto do Auto de Infração não pertencem, não pertenciam e não foram adquiridas pela Impugnante, a qual tão somente iria prestar serviços de corretagem no momento da venda, razão pela qual inexistente fato gerador do ICMS e, por consequência, das respectivas multas.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, cancelando-se o suposto crédito tributário em questão.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 43/49, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão foi realizada pela Polícia Militar busca no depósito localizado à Av. São Paulo, nº 389, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Elói Mendes, pertencente a CRM Corretagem de Café Ltda. sendo apreendidas 740 (setecentos e quarenta) sacas de café e 6 (seis) volumes de varreção;

- posteriormente, provocado pelo Ofício n.º 705/2014 DPCEM encaminhado pela 14ª Delegacia da Polícia Militar, o Fisco iniciou a auditoria na citada empresa com intuito de verificar se as mercadorias, objeto da apreensão pelas autoridades policiais, encontravam-se acobertadas de documentação fiscal;

- em atendimento a intimação, a Impugnante apresentou alguns documentos fiscais, mas parte dos documentos entregues referia-se a período anterior a apreensão;

- assim, apenas 119 (cento e dezenove) sacas de café foram consideradas acobertadas de documento fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- determina a legislação pertinente que a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria, portanto, parte das notas fiscais apresentadas não acobertam as mercadorias que se encontravam no depósito no momento da apreensão;
- a empresa não poderia armazenar mercadorias, uma vez que sua atividade econômica principal é intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) 7490-01/04;
- em prosseguimento ao trabalho fiscal, solicitou-se junto aos Armazéns Gerais Carapina Ltda., local onde as mercadorias foram depositadas, cópia dos documentos relacionados com as mercadorias apreendidas;
- entre os documentos apresentados pelos Armazéns Gerais Carapina Ltda., constam certificados de pesagens que mensuram a quantidade correta da mercadoria;
- considerando-se que desse montante 119 (cento e dezenove) sacas de café foram consideradas acobertadas por notas fiscais, as demais se encontravam desacobertadas de documento fiscal, pelo que se formalizou a autuação;
- a Impugnante alega que não houve ato de comércio, ou seja, não houve fato gerador de ICMS;
- estabelece o § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.763/75 que o imposto incide sobre a operação relativa à circulação de mercadoria;
- o inciso VI do art. 6º do mesmo diploma legal determina que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título;
- determina, ainda, o § 8º do art. 5º da Lei n.º 6.763/75 que são irrelevantes para a caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação que resulte a saída da mercadoria;
- está comprovado que as mercadorias objeto da autuação se encontravam desacobertadas de documento fiscal no momento da apreensão junto às dependências da empresa CRM Corretagem de Cafés Ltda.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de manutenção em estoque de mercadoria (café) desacobertada de documentação fiscal hábil.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

A irregularidade apurada está assim descrita no Auto de Infração (fls. 02/03), *in verbis*:

A empresa qualificada acima encontrava-se com 740 (setecentos e quarenta) sacas de café e 06 (seis) volumes de varreção depositados à Avenida São Paulo, n.º 389, bairro Nossa Senhora Aparecida, que foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto de apreensão pela Polícia Militar em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Dr. Juiz de Direito daquela Comarca. A mercadoria foi depositada junto aos Armazéns Gerais Carapina e conforme certificados de pesagens totalizou uma quantidade de 42.4650 kgs, ou seja, 710,83 (setecentos e dez, oitenta e três) sacas de café.

Em atendimento ao Termo de Intimação de Início de Ação Fiscal, a Autuada apresentou os documentos fiscais, porém, foram consideradas apenas as notas fiscais emitidas anteriormente à apreensão realizada no dia 12/09/2014, ou seja, 119 (cento e dezenove) sacas de café. Portanto, 591,83 (quinhentos e noventa e um, oitenta e três) sacas de café, no valor de (...), encontravam-se desacobertas de documento fiscal.

Como pode ser visto, a mercadoria foi apreendida em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Doutor Juiz de Direito, responsável pela comarca de Elói Mendes.

A partir da autorização judicial foi realizada pela Polícia Militar busca no depósito localizado à Av. São Paulo, n.º 389, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Elói Mendes, pertencente a ora Impugnante. Na ocasião foram apreendidas 740 (setecentos e quarenta) sacas de café e 6,0 (seis) volumes de varreção, conforme Boletim de Ocorrência REDS 2014-019653176001, lavrado em 12 de setembro de 2014 (fl.14/20).

Após a apreensão a 14ª Delegacia da Polícia Militar convocou o Fisco Estadual que iniciou um trabalho de auditoria na empresa CRM Corretagem de Cafés Ltda., ora Impugnante, com intuito de verificar se as mercadorias, objeto da apreensão pelas autoridades policiais encontravam-se acobertadas de documentação fiscal.

Para realizar os trabalhos o Fisco Estadual lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal de fl. 05 requisitando a apresentação dos seguintes documentos:

- notas fiscais (DANFES) de entradas e saídas referentes aos anos de 2011 a 2014;
- Inventário dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Em atendimento a intimação, a Impugnante apresentou os seguintes documentos:

Nota fiscal	Remetente da mercadoria	Data	Qtde
4722182	Paulo Henrique Pereira	03/05/2014	13
4721721	Sebastião Barreto da S. Filho	03/05/2014	7
4976899	Luiz Roberto Laurindo e outros	09/07/2014	20

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

5183737	Luiz Roberto Laurindo e outros	12/08/2014	60
5242874	Helenice Maria Valias	21/08/2014	9
TOTAL DE SACAS .....			119
5383225	Vitor Tavares da Silva	15/09/2014	126
5566042	Francisco Eduardo Moreira	13/10/2014	153
5567968	Edilberto Oliveira de Carvalho	14/10/2014	150
5567881	José Candido Valias	14/10/2014	165
5568658	Vanilda Alves de Faria	14/10/2014	111
5573687	Ademir José da Silva	14/10/2014	16
TOTAL DE SACAS .....			621
5679255	José Candido Valias	03/11/2014	100
TOTAL DE SACAS.....			100

Dos documentos entregues pela Impugnante apenas parte referia-se a período anterior à data da apreensão, qual seja, 12 de setembro de 2014. As demais notas fiscais foram emitidas em datas posteriores à apreensão realizada pela Polícia Militar.

Note-se que para apuração do crédito tributário, em prosseguimento ao trabalho fiscal, o Fisco solicitou junto aos Armazéns Gerais Carapina Ltda., local onde as mercadorias foram depositadas, cópia dos documentos relacionados com as mercadorias apreendidas conforme Boletim de Ocorrência acima identificado.

Dentre os documentos apresentados pelos Armazéns Gerais Carapina Ltda., constam os certificados de pesagens n.ºs 122642, 122652, 122655 (fls. 11/13). Por estes documentos de pesagem é possível verificar a quantidade correta da mercadoria apreendida, ou seja, 42.650 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta) quilos de café cru em grão, que correspondem a 710,83 (setecentas e dez vírgula oitenta e três) sacas de café de 60 (sessenta) quilos.

Como foram apresentadas ao Fisco notas fiscais acobertando 119 (cento e dezenove) sacas de café foram, acertadamente, objeto de autuação as demais, 591,83 (quinhentas e noventa e uma vírgula oitenta e três) sacas que encontravam-se desacobertas de documento fiscal.

Nenhum novo documento com a mesma característica, qual seja, emissão anteriormente ao início da ação da Polícia Militar, foi apresentado junto a impugnação ora apreciada.

Desta forma, não é possível acolher os argumentos de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determina a legislação mineira que a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria.

Portanto, as notas fiscais apresentadas pela Impugnante e não acatadas pelo Fisco não podem ser consideradas como acobertadoras da mercadoria que se encontrava em seu estabelecimento no momento da ação policial.

Também não é possível considerar o argumento de defesa de que as mercadorias apenas ali se encontravam guardadas, pois, mesmo nas saídas para armazenamento é necessária a devida emissão dos documentos fiscais pertinentes e que demonstrem a exata operação realizada.

A movimentação de bens e mercadorias promovida por qualquer pessoa, ainda que não contribuinte do ICMS, deverá ser acobertada por nota fiscal prevista na legislação estadual, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Desta forma, o trânsito do café dos produtores rurais até o estabelecimento da Impugnante deve ser acobertado por nota fiscal.

Importa registrar que a Impugnante não se caracteriza como armazém geral ou depósito fechado, uma vez que sua atividade econômica principal é a intermediação e o agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários conforme demonstra sua classificação no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE n.º 7490-01/04. Ainda que se caracterizasse como armazém geral ou depósito fechado, seria necessário o devido acobertamento fiscal da mercadoria.

A operação até poderia ter sido realizada na forma explicada pela Impugnante, mas nunca sem o prévio e devido acobertamento fiscal.

A Impugnante alega que não houve ato de comércio, ou seja, não houve fato gerador de ICMS.

Contudo, é vedado manter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil a comprovar a operação realizada.

Determina o § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.763/75 que o imposto incide sobre a operação relativa à circulação de mercadoria.

Já o inciso VI do art. 6º da mesma lei determina que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restou comprovado nos autos que as mercadorias objeto da autuação, ou seja, 591,83 (quinhentas e noventa e uma vírgula oitenta e três) sacas de café cru em grão beneficiado, se encontravam desacobertadas de documento fiscal no momento da apreensão junto as dependências da Impugnante, restando corretas as exigências fiscais.

Note-se que a penalidade isolada exigida traz em seu bojo sanção exatamente para a conduta da Impugnante, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....(grifos não constam do original)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**